



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para incluir a juventude entre os grupos prioritários da política nacional de saúde mental e para promover ações específicas de prevenção ao suicídio e ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Este Projeto de Lei altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para incluir a juventude entre os grupos prioritários da política nacional de saúde mental e promover ações específicas de prevenção ao suicídio e ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 1º (...)

§ 1º Serão objeto de atenção prioritária, nos termos desta Lei, as pessoas em situação de vulnerabilidade social, consideradas as especificidades etárias, geracionais e territoriais, inclusive da juventude brasileira entre 15 e 29 anos de idade.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:





**"Art. 5º-A.** O Poder Público promoverá, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), estratégias específicas voltadas à prevenção do suicídio, ao uso abusivo de álcool e outras drogas e ao fortalecimento da saúde mental da juventude.

**§ 1º** As ações referidas no caput deverão considerar:

- I – o respeito à diversidade étnico-racial, com atenção especial à juventude indígena;
- II – a articulação com os serviços da atenção primária à saúde;
- III – o estímulo à escuta qualificada, à orientação e ao acolhimento de jovens em sofrimento psíquico;
- IV – a integração com políticas de educação, assistência social e direitos humanos;
- V – o fortalecimento de canais de apoio remoto e de estratégias digitais de cuidado.

**§ 2º** O Ministério da Saúde poderá editar normas complementares, em articulação com os entes federados, para apoiar a implementação das ações previstas neste artigo." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alteração pontual na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, marco da Reforma Psiquiátrica brasileira, para incluir explicitamente a juventude entre os grupos prioritários da política nacional de saúde mental, bem como para fortalecer, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), ações específicas





de prevenção ao suicídio, ao uso abusivo de álcool e outras drogas e de promoção do cuidado psicossocial voltado a jovens.

A juventude brasileira, compreendida entre 15 e 29 anos, atravessa uma fase da vida marcada por intensas transformações biopsicossociais, maior exposição a vulnerabilidades sociais, conflitos identitários, pressões educacionais e laborais, além de crescente impacto das dinâmicas digitais sobre o comportamento e a saúde emocional. Dados nacionais e internacionais demonstram o crescimento alarmante dos índices de sofrimento psíquico, automutilação, suicídio, ansiedade, depressão e dependência de substâncias nessa faixa etária, tornando imprescindível o fortalecimento de políticas públicas específicas e estruturadas de cuidado.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) e a RAPS já possuam diretrizes importantes de atenção psicossocial, ainda não há, na legislação básica da saúde mental, o reconhecimento formal expresso da juventude como grupo prioritário. Essa lacuna normativa dificulta a indução federativa de políticas específicas, a priorização de recursos, a construção de protocolos direcionados e a integração efetiva entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos no atendimento a jovens em sofrimento psíquico.

A proposta ora apresentada não cria novas estruturas administrativas, não impõe despesas obrigatórias à União e não invade competências do Poder Executivo. Ao contrário, fortalece o marco legal existente, conferindo maior densidade jurídica à proteção da juventude na política nacional de saúde mental, em plena harmonia com os princípios do Sistema Único de Saúde, com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O acréscimo do art. 5º-A à Lei nº 10.216 reforça a necessidade de estratégias preventivas, de caráter comunitário, intersetorial e territorializado, em especial na prevenção do suicídio e no enfrentamento ao uso abusivo de substâncias, com atenção à diversidade étnico-racial, às juventudes indígenas, às populações em situação de vulnerabilidade e à utilização responsável de tecnologias digitais de cuidado.

Além disso, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da promoção da saúde mental, da prevenção de violências e da proteção integral de adolescentes e jovens, alinhando-se às melhores práticas de saúde pública baseadas em evidências.

Diante do exposto, a iniciativa representa um avanço qualificado, juridicamente seguro e socialmente necessário para a consolidação de uma política de saúde mental mais sensível às especificidades da juventude brasileira, contribuindo para a redução de agravos, o fortalecimento do cuidado em rede e a promoção da dignidade humana de milhões de jovens em todo o território nacional.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

